

PARECER Nº 997/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0624/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que visa obrigar os proprietários de cães ferozes a contratar seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros ou a bens alheios, com cobertura mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De acordo com o art. 2º do texto proposto, a circulação ou presença na via pública ou em quaisquer locais públicos, de cão feroz é condicionada à constituição do seguro obrigatório instituído pelo projeto.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que extrapola a competência legislativa do Município ao abordar matéria de competência privativa da União (art. 22, VII da Constituição Federal).

Com efeito, a propositura ao impor a contratação do seguro em questão cria uma modalidade de seguro-obrigatório, ampliando as modalidades de cobertura securitária, cuja matéria é reservada à competência legislativa privativa da União.

Assim, o projeto afronta o art. 22, inciso VII, da Constituição da República que estabelece, in verbis:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.” (grifamos)

Por oportuno, destaque-se que em sede de controle difuso de constitucionalidade, nos autos do Recurso Extraordinário nº 313.060-9, as leis municipais nº 10.927/91 e 11.362/93, as quais também instituíam uma modalidade de seguro obrigatório foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal:

“LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS, SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE. (...)”

4. A competência para legislar sobre seguros é privativamente da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.

Não obstante a boa intenção, parece-me óbvio que as leis do Município de São Paulo, ao instituírem que ‘Os estabelecimentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar a cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados’, criaram uma nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas pelo art. 20 do Decreto-Lei federal 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A competência constitucional dos Municípios não tem o alcance de, a pretexto de legislar sobre interesse local, estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências entre os entes da federação, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, nessa matéria, sequer conferiu competência comum aos Estados ou aos Municípios”. (grifamos)

Em que pese o fato de a decisão acima mencionada surtir efeitos apenas entre as partes do processo em que foi proferida, é inegável que ela demonstra o acerto do posicionamento ora defendido no sentido de que a propositura afronta a competência privativa da União para legislar sobre a matéria em pauta.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP